



Decreto



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ERRATA

Errata do arquivo do DECRETO Nº 010, DE 22 DE JANEIRO DE 2019, publicado na sexta-feira, 25 de janeiro de 2019 | Ano IV - Edição nº 00267 | Caderno 1.

Onde se lê: Câmara de Vereadores do Município de Central

Leia se: Câmara de Vereadores do Município de São Gabriel

E,

Onde se lê: 21 de janeiro de 2019.

Leia se: 22 de janeiro de 2019.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Decreto nº 010, de 22 de janeiro de 2019.

Dispõe sobre a declaração de inconstitucionalidade de ato praticado pela Câmara de Vereadores do Município de São Gabriel, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GABRIEL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a inconstitucionalidade de ato praticado pela Câmara de Vereadores do Município de São Gabriel ao apresentar emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 698/2018, que “estima a receita fixa e despesas do orçamento anual do Município de São Gabriel para o Exercício Financeiro de 2019 e determina outras providências”, de iniciativa privativa do Poder Executivo e,

CONSIDERANDO que o ato que aprovou a emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 698/2018, fere os artigos 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988; art. 159 e seguintes da Constituição Estadual da Bahia; Lei Orgânica do Município de São Gabriel, e não sendo o Poder Executivo obrigado a acatar normas legislativas contrárias a Constituição ou Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO ainda, que em matérias de iniciativas privativas do Poder Executivo não serão admitidas emendas que aumentem despesas no orçamento.

CONSIDERANDO ainda, que o ato da Câmara de Vereadores de São Gabriel que emendou o Projeto de Lei nº 698/2018, “estima a receita fixa e despesas do orçamento anual do Município de São Gabriel para o Exercício Financeiro de 2019 e determina outras providências”, cria, indevidamente, dispositivos estranhos ao orçamento o que é inconstitucional.

CONSIDERANDO que as emendas ao projeto de PPA que impliquem aumento de despesa são admissíveis apenas caso atendam ao disposto no artigo 166, § 3º, II ou se relacionem com as hipóteses previstas no § 4º.

CONSIDERANDO que o artigo 166, § 4º da Constituição prevê a possibilidade de emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual e demais legislações.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

CONSIDERANDO que o controle de constitucionalidade é relevante ferramenta institucional dialógica que garante a supremacia da Constituição e dos direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que é dever de todos e obrigação de qualquer dos poderes proteger a Constituição diante da competência comum dos três Poderes em zelar pela sua guarda (artigo 23, I), além de criar uma triangulação interpretativa, não havendo que se falar em conduta autoritária ou anarquista do Executivo em face do Legislativo, mas, sim, em atitude compatível com o Estado de Direito que tem a Constituição no seu ápice, eis que toda a interpretação e aplicação de qualquer norma ou ato deve necessariamente passar pelo seu filtro.

CONSIDERANDO que foi realizado parecer jurídico do Município no sentido de que as emendas aditivas abaixo são inconstitucionais, aliás, argumentos amplamente argumentados e demonstrados no veto jurídico encaminhado para a Câmara Municipal de São Gabriel/BA.

CONSIDERANDO que a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita (CF/88, artigo 165).

CONSIDERANDO precedentes no mesmo sentido das duas cortes maiores deste país: Supremo Tribunal Federal na ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. Igualmente, o STJ no julgamento do REsp: 23121 GO 1992/0013460-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 06/10/1993, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.1993, vol. 55 p. 152.

DECRETA:

Art. 1º Fica nulo/suspensão a execução dos artigos 6º, 7º e parágrafos na seção IV – da fixação de Despesa, do projeto de Lei nº 698/2018, além da página 11 do item 1.4.1 quadro de detalhamento das despesas (emendas aditivas 02/03/04 de 2018), fruto das emendas aditivas aprovadas pela Câmara de Vereadores

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

de São Gabriel e que deveria integrar à Lei Municipal 698/2018, que “estima a receita fixa e despesas do orçamento anual do Município de São Gabriel para o Exercício Financeiro de 2019 e determina outras providências”, por criar dispositivos estranhos à previsão legal, aumentar despesa para o Município e ferindo, constitucionalmente, iniciativa de projeto de lei, bem como infringindo os artigos 165, § 8º da CF/88, correspondentes na Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal de São Gabriel, sendo, portanto, INCONSTITUCIONAL.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 22 de janeiro de 2019.

HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

